



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de no mínimo vinte e cinco anos e de no máximo trinta e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) apurado pela Fundação Getúlio Vargas, e, após a realização do leilão, o preço de venda ofertado pelo agente vencedor será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....” (NR)



* C D 2 2 4 7 5 0 8 4 7 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.304/2025 estabeleceu o período de suprimento de vinte e cinco anos para os contratos no ambiente de contratação regulada. Considerando que a garantia de suprimento de empreendimentos hidrelétricos por um período mais longo reverte-se em benefícios para a União, haja vista se tratar de um bem público, e em segurança energética para o Sistema Interligado Nacional (SIN), por se caracterizar como fonte de geração que fornece energia firme e renovável com elevada confiabilidade operacional, em linha com o estabelecido na Medida Provisória 1.300/2025, sugere-se a possibilidade de extensão do período de suprimento máximo para 35 anos, portanto, coincidente o prazo de vigência das outorgas. Esta medida também contribui para a segurança jurídica, garantia da financiabilidade e a atratividade dos investimentos em novos projetos. Os projetos hidrelétricos são únicos, desenvolvidos de forma customizada para cada local, necessitando de investimentos expressivos em obras civis, equipamentos eletromecânicos, estudos ambientais e infraestrutura de conexão, que naturalmente exigem prazos mais longos para amortização do capital investido. Trata-se de empreendimentos intensivos em capital, sujeitos a uma série de riscos técnicos, ambientais, regulatórios e de licenciamento, cujos impactos financeiros se diluem ao longo do tempo. A previsibilidade e a duração adequada dos contratos regulados são fatores determinantes para viabilizar a obtenção de crédito em condições sustentáveis, especialmente junto a instituições financeiras públicas e privadas que exigem segurança de receita de longo prazo como condição para a concessão do financiamento. Diante dessas características, sugere-se que o contrato regulado tenha o prazo de suprimento de no mínimo 25 anos (como consta da MP 1.304/2025) e de no máximo 35 anos (conforme previsto na MP 1.300/2025). Propõem-se ainda alterar o critério de atualização do preço, assegurando maior aderência à realidade dos custos de implantação de centrais hidrelétricas. Propõe-se que, até a publicação do edital, o teto seja atualizado pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC-DI, índice que reflete de forma mais fiel e equilibrada a variação dos custos da construção, principal componente de investimento desses empreendimentos. Essa opção contribui para maior justiça e previsibilidade na formação do preço de referência do leilão. Após o leilão, o preço de venda ofertado pelo agente vencedor será reajustado anualmente pelo



* CD252475084700 LexEdit

IPCA (mesmo critério de correção estabelecido no Leilão A-5 de 2019), mecanismo que preserva o valor real do contrato ao longo do tempo e está alinhado às práticas consolidadas no setor elétrico. A medida fortalece o equilíbrio econômico-financeiro, incentiva a atração de investimentos e contribui para a expansão sustentável da matriz elétrica brasileira.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252475084700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



* C D 2 5 2 4 7 5 0 8 4 7 0 0 *